

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025

Projeto de Lei nº 113/2025- legislativo

Ementa: Análise Constitucionalidade. Legalidade e Iniciativa Parlamentar. Projeto de Lei nº 113/2025. Estabelece diretrizes para criação de um Centro de Controle de Zoonoses no Município de Santa Cruz do Capibaribe

I – RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Soares Correia**, que tem por objeto estabelecer diretrizes para criação de um Centro de Controle de Zoonoses no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

A proposta dispõe, entre outros pontos, sobre as competências do Centro, obrigações de comunicação de casos de zoonoses, criação de cadastro municipal de animais domésticos, livre acesso a criatórios e propriedades, possibilidade de celebração de convênios, adoção de animais, vinculação administrativa do Centro à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, bem como determina que o Executivo providencie sua estruturação e funcionamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de políticas públicas voltadas ao controle de zoonoses e à saúde pública insere-se nesse contexto, constituindo tema de relevante interesse local, vinculado à competência municipal de proteção da saúde e do meio ambiente.

Todavia, a análise individual dos dispositivos revela que os artigos **2º, 3º, 6º, 7º e 8º** extrapolam o limite da função legislativa, uma vez que invadem matéria de gestão administrativa e de organização dos serviços públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, 'e', da Constituição Federal e do art. 30, III, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade parcial do projeto, limitando-se a validade aos dispositivos que apenas traçam diretrizes ou objetivos gerais de interesse público, sem invadir a esfera administrativa do Executivo.

2. Da Legalidade

O projeto não afronta normas federais ou estaduais diretamente aplicáveis à matéria, tampouco contraria os princípios gerais da administração pública (art. 37 da CF). Contudo, os artigos acima mencionados, por criarem obrigações diretas à Administração e implicarem estruturação de órgão, violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), por interferirem em ato de gestão reservado ao Executivo.

Dessa forma, a legalidade do texto deve ser reconhecida apenas em parte, devendo ser suprimidos ou adequados os dispositivos que impliquem criação, estruturação ou vinculação administrativa de órgãos públicos.

3. Da Iniciativa

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre: criação e extinção de órgãos da administração pública; estrutura e atribuições de secretarias e departamentos; e regime jurídico e atribuições de servidores públicos.

O presente projeto, ao criar o Centro de Controle de Zoonoses e vinculá-lo à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, bem como determinar que utilizará pessoal técnico lotado na Prefeitura, trata de matéria de iniciativa reservada ao Executivo, o que acarreta vício de iniciativa e, por conseguinte, inconstitucionalidade formal parcial.

4. Da Redação Legislativa

O texto apresentado atende, em linhas gerais, às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, quanto à clareza, objetividade e coerência normativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria opina pela **constitucionalidade e legalidade parciais** do Projeto de Lei nº 113/2025, reconhecendo a pertinência e relevância social da matéria, mas **ressalvando a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º, 7º e 8º**, por tratarem de aspectos de organização e execução administrativa que competem exclusivamente ao Poder Executivo.

Recomenda-se, portanto, que o vereador autor encaminhe a proposta ao Prefeito Municipal sob a forma de indicação legislativa, para que o Executivo, se entender conveniente, encaminhe o respectivo projeto de lei com a devida iniciativa.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessora Técnica Jurídica